

João Pereira da Silva

De: Anabela Santos em nome de DAC Correio
Enviado: terça-feira, 3 de Julho de 2012 16:17
Para: Comissão 10ª - CSST XII
Assunto: FW: Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 65/XII

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CSST	
Nº Único	436665
Entrada/Outra nº	468
Data	03/07/2012

De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]
Enviada: terça-feira, 3 de Julho de 2012 12:58
Para: DAC Correio
Assunto: Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 65/XII

Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 65/XII

Diploma:	Proposta Lei
N.º:	65/XII
Identificação do sujeito ou entidade:	Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, CCP
Morada ou Sede:	Av. Vasco da Gama, nº 29
Local:	Lisboa
Código Postal:	1449-032 Lisboa
Endereço Eletrónico:	ccp@ccp.pt
Texto do Contributo:	<p>Comentários da Confederação do Comércio e Serviços de Portugal à Proposta de Lei nº 65/XII Na generalidade A proposta de Lei em análise estabelece os regimes de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança no trabalho e de técnico de segurança no trabalho. Na generalidade a proposta não merece oposição desta Confederação. Na especialidade Artigo 3º/1/2 – tipo legal de contraordenação por exercício da função de técnico sem título profissional. O tipo legal de contraordenação pelo exercício de atividades técnica destes profissionais já existe e está previsto na Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro (art. 100º). Ora a previsão atual derroga aquela previsão com grandes desvantagens: • A previsão da proposta de lei não identifica o sujeito/autor da contraordenação o que pode levar à interpretação da inexistência de tipo legal por violação do princípio da tipicidade constitucional (art. 29º da CRP); • Poder-se-á entender (embora dificilmente) que o autor da contraordenação é o próprio técnico o que viola o princípio (da legislação comentaria e nacional) da intransferibilidade da responsabilidade da obrigação patronal pela prevenção (art 15º e 74º/6 da Lei nº 102/2009 e art. 5º/2 da diretiva nº 89/391/CEE); • Não é feita revogação expressa na proposta de lei contrariando princípios de certeza e segurança legislativas. Artigo 4º – elaboração de manual de certificação Nada se refere quanto ao processo de elaboração do manual. No mínimo deveria prever-se que este manual é elaborado após consulta aos representantes dos parceiros sociais. Artigo 6º - processo e prazo para emissão de títulos profissionais. 40 dias uteis (cerca de 2 meses, podendo ser mais se houver pedido de diligências intermédias solicitadas pela entidade certificadora) pode ser um prazo excessivo para uma operação simples de conferencia documental. Anota-se que o acesso à profissão depende deste documento. Em alternativa propõe-se um prazo máximo de 30 dias. Artigos 8º/1 e 14º/5- Suspensão e revogação do título profissional em caso de omissão do dever de atualização formativa Aumentam-se (cfr o art. 10º do Decreto Lei nº 110/2000) os casos em que pode ser suspensa ou revogada a posse de título profissional para a violação de ausência de formação. Essa violação é parametrizada quantitativamente (50 horas em cada 5 anos e 100 horas apos 2 anos de não exercício) e qualitativamente é indefinida porquanto se remete todo o conteúdo para o manual de certificação (cfr art. 14º/5 da proposta de</p>

	<p>lei). Artigo 13º - Interdição da atividade de entidades formadoras Não se caracteriza nem se refere como pode ser exercido este poder. É um benefício de execução prévia afetando o direito à defesa dos interessados? Abrange como parece toda a atividade da entidade formadora? Artigo 19º - Serviços de inspeção A formulação prevista - o serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral - não caracteriza o serviço de inspeção responsável por ser indistinto e incompreensível. Deverá resultar claro que a competência inspetiva cabe à ACT. Artigo 25º - Responsabilidade contraordenacional A referência a regimes contraordenacionais é um novelo intrincado de aplicações diversas de regimes substantivos e processuais. Todavia a matéria de que se trata refere-se a políticas públicas de segurança e saúde no trabalho referenciáveis legalmente: • À Convenção 155 da OIT de 1981 relativa à segurança e saúde dos trabalhadores (art. 5º/c), ratificada por Portugal através de Decreto do Governo nº 1/85, de 16 de Janeiro; • À Diretiva nº 89/391/CEE relativa à segurança e saúde dos trabalhadores (art. 7º); • À Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro, que estabelece o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho (art. 6º). Ora é dificilmente compreensível de que forma a ASAE tenha competências legais, técnicas e de enquadramento orgânico e organizacional para ser um órgão executor de políticas públicas de segurança e saúde no trabalho nomeadamente para fiscalizar todo o capítulo respeitante ao funcionamento dos cursos de formação em segurança e saúde no trabalho. Mas, acima de tudo é incompreensível a formulação da delimitação de competências da ACT: “contraordenações por violação de norma que consagre direitos ou imponha deveres a qualquer sujeito no âmbito de relação laboral e que seja punível com coima”. De facto, na proposta de diploma não há qualquer norma do tipo enunciado. As relações jurídicas que são tratadas são as que se estabelecem entre os candidatos a técnicos e a entidade certificadora e entre a entidade formadora e a entidade certificadora. A ACT não tem assim quaisquer competências contraordenacionais. De facto, a única norma em que são convocados os sujeitos da relação laboral reporta-se à celebração de contratos entre eles, violando as normas de deontologia profissional (art. 7º/2 da proposta de lei) e, aí, a sanção prevista – a nulidade – é civil, não é contraordenacional.</p>
Data:	03-07-2012 12:58:15